

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2008

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 79-D:

“Art. 79-D. Poderá ser concedido parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte, obedecidas as regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

§ 1º O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 100,00 (cem reais), considerados isoladamente os débitos para com a Fazenda Nacional, para com a Seguridade Social, para com a Fazenda dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.

§ 2º O parcelamento será requerido à respectiva Fazenda para com a qual o sujeito passivo esteja em débito.’

Art. 2º Fica revogado, a partir da data de publicação desta lei complementar, o inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º As microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem sido excluídas do Simples Nacional em razão da aplicação do revogado inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, poderão solicitar

novo enquadramento até noventa dias da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No balanço sobre o Estatuto da Microempresa, constante do parecer do Relator, Deputado José Pimentel, ao Projeto de Lei Complementar nº 02, de 2007, e apensos, consta que das 309.598 empresas que pediriam o enquadramento em 2008, 153.198 têm pendência fiscal, ou seja, 49,5%.

Poderíamos concluir então que das 2.826.323 empresas que foram enquadradas em 2007, cerca de 1.400.000 empresas com pendências tributárias estariam sujeitas ao desenquadramento em 2009.

Assim sendo, propomos, no presente projeto de lei complementar:

- a) a revogação do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, que impede a opção para as empresas que possuem débitos para com o INSS, fazendas públicas federal, estaduais e municipais. A grande maioria das micro e pequenas empresas têm débitos em aberto, muitas vezes desconhecidos pelo próprio empresário. Nos cadastros oficiais constam débitos por erro de preenchimento de demonstrativos e guias já quitadas. Além disso, uma lei de incentivos não deveria ser amarrada a um instrumento de cobrança, até porque a administração pública já dispõe de meios eficientes de cobrança. Esta é uma exigência injusta se a compararmos com o regime de lucro presumido, que simplifica e favorece a tributação sem qualquer restrição à opção por existência de débitos;
- b) permitir que as microempresas e empresas de pequeno porte que tiverem sido excluídas do Simples Nacional em

razão da aplicação do revogado inciso V do *caput* do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, solicitem novo enquadramento até noventa dias da data de publicação desta Lei Complementar;

- c) permitir o parcelamento de débitos relativos aos tributos e contribuições integrantes do Simples Nacional. Embora a Lei Complementar nº 123, de 2006, não proíba o referido parcelamento, a Receita Federal do Brasil não o autoriza sob a alegação de que tal concessão caracterizaria um incentivo fiscal, vetado pelo artigo 24, o que é totalmente descabido.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Antônio Carlos Mendes Thame